



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20162900302855
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0100/2019
RECORRENTE : BELLAN TRANSF.VEICULARES LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO
RELATÓRIO : Nº 055/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

01 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado de Rondônia o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento de ICMS devido a este Estado. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NFe 613.

Foram indicado para a infringência os arts. 53,I,b e 74-B, inciso I, letras a , b , c Dec. 8321/98 e EC 87/15 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 1 da Lei 688/96.

A atuada foi cientificada via Correios por meio de Aviso de Recebimento AR JS382080505BR em 28/06/2016.

Em sua defesa, alega que houve erro na composição do crédito tributário, que a responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL é do adquirente da mercadoria, que foi um a operação com substituição tributária, devendo ocorrer o abatimento do imposto recolhido, que a multa tem caráter confiscatório, requer a nulidade do processo ou o abatimento do imposto já pago.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular decidiu pela parcial procedência do auto de infração, com a redução do crédito tributário, por haver erro de cálculo na sua constituição.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

É o relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo promover a circulação de mercadorias alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria.

Da legislação :

DECRETO 8321/98

Art. 74-B. Nas operações e prestações de serviço de que trata este decreto, o contribuinte que as realizar deve:

I – se remetente do bem



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea —a| e o calculado na forma da alínea —b|;

Art. 74-J. Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:

I – de destino:

- a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado.

Lei 688/96

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

- b) multa de 90% (noventa por cento):
 - 2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Razões do Recurso

Responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL é do adquirente

A EC87/15 traduz que o remetente das mercadorias é o responsável pelo recolhimento do DIFAL, não transferindo a responsabilidade para o adquirente. O próprio manual de orientação ao contribuinte expressamente detalha tal situação.

Operação com substituição tributária- Abatimento do imposto recolhido.

Em momento algum o sujeito passivo apresenta comprovante de recolhimento de substituição tributária. O mesmo não é o fabricante do bem, tendo adquirido o bem de uma fabrica e montadora de veículos novos.

Multa com efeito confiscatório

Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei, o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Erro na apuração do crédito tributário

Em julgamento de primeira instância, o douto julgador já efetuou a correção do valor apurado inicialmente, nos termos legais, conforme artigo 74, J, do Decreto 8321/98.

Art. 74-J. Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:

I – de destino:

c) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado.

O crédito tributário passou a ser constituído nos seguintes termos:

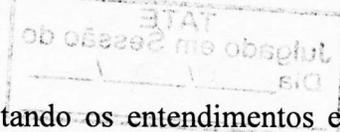
ICMS (40% do D.A.)	5.619,60
MULTA (90%)	5.057,64
TOTAL	10.677,24

Razões da Decisão

O sujeito passivo ao remeter mercadorias para consumidor final no Estado de Rondônia deve recolher o Diferencial de alíquotas quando não estiver na sistemática do Simples Nacional conforme determina a EC 87/15.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**



Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho-RO, 06 de setembro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162900302855
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0100/2019
RECORRENTE : BELLAN TRANSF. VEICULARES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº055/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 295/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – EC 87/15 - DEIXAR DE RECOLHER ICMS DIFAL – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo não efetuou o recolhimento do ICMS-DIFAL nos termos da EC 87/15. Ação fiscal parcialmente ilidida. Mantida a decisão de primeira instância de parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime entre os votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano. Estava impedido de votar o julgador Roberto Valladão Almeida de Carvalho por ter sido o julgador singular.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$26.493,60

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
*R\$10.677,24

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 06 de setembro de 2022. / /